



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 14/08/2019
Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria
1	<p>REQ (REQUERIMENTO) 54/2019 - CCJ</p> <p>Ementa: Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 6/2019. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Rogério Marinho, Secretário Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia; 2. Rafael Fonteles, Presidente do Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) e Secretário de Fazenda do Piauí; 3. Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); 4. Nelson Barbosa, Ex-Ministro da Fazenda e professor da Universidade de Brasília (UnB)</p> <p>Autoria: Senador Tasso Jereissati</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PEC 8/2018</p> <p>Ementa: Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Major Olimpio	Favorável à Proposta com a Emenda de redação que apresenta.	A PEC altera a redação do inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal (CF), tornando-o mais abrangente, pois inclui, como competência privativa da União, "política de crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores". Modifica, também, inciso do art. 48 da CF, de forma que caberá ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre "matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança". O relator é favorável à matéria com uma emenda de redação que inclui o termo 'serviços' ao inciso VII, do art. 22, para adequá-lo à ideia legislativa proposta ao art. 48.

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2256/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.</p> <p>Autoria: Senador Wellington Fagundes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorginho Mello	Favorável ao Projeto.	<p>O PL dispõe sobre normas gerais de segurança escolar. Para tanto, define segurança escolar como o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar, e propõe as seguintes alterações na Lei de Diretrizes e Bases de Educação (LDB): a) inclui a segurança escolar entre os princípios do ensino (art. 3º); b) inclui o ambiente escolar seguro como garantia do Estado em seu dever de oferecer educação pública (art. 4º); c) inclui a implementação de regras gerais de segurança escolar entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (art. 12); d) acrescenta novo artigo à LDB prescrevendo diretrizes de segurança que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de ensino (controle de entrada e saída de pessoas nas escolas, instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar, planejamento e implementação de simulações de emergências para a comunidade escolar e o monitoramento de comportamento de ex-aluno ou ex-funcionário na escola).</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PLS 796/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Rocha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 146/2014 para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção, garantindo, por 5 meses, a estabilidade no emprego, a partir da adoção ou da obtenção da referida guarda. Além disso, a proposição determina que, no caso de falecimento da genitora, a referida estabilidade será concedida a quem obtiver a guarda da criança.</p> <p>A relatora apresenta um substitutivo que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 146/2014, prevendo que o direito previsto no caput será assegurado, também, àquele que detiver a guarda de filho adotivo, em caso de falecimento da empregada adotante.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>
5	<p>PL 548/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 1.353-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir à assembleia de condomínios edifícios votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quórum especial para a deliberação da matéria.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto acrescenta artigo no Código Civil para permitir a votação eletrônica nas assembleias de condomínio quando o quórum especial para deliberação exigido por lei não for alcançado na convocação presencial. Nesse caso poderá ser feito o prosseguimento virtual da reunião, com votação eletrônica pelos condôminos, desde que a) haja previsão no instrumento de convocação da assembleia; b) seja divulgado o inteiro teor da ata parcial, com a transcrição dos argumentos apresentados na reunião presencial; c) os condôminos sejam informados sobre como se procederá a votação e o período que deverá ocorrer; d) seja disponibilizado sistema eletrônico idôneo para a votação, no qual o votante possa justificar seu voto e tomar conhecimento dos votos dos demais, singularmente identificados, e das respectivas justificações. A reunião da assembleia será encerrada com o cômputo dos votos eletrônicos e presenciais e a publicação de seu somatório, com a respectiva complementação da ata. Por fim, alternativamente, possibilita-se que seja feita a coleta individualizada dos votos dos condôminos ausentes dentro do prazo não superior a 30 dias, sem utilização de meio eletrônico, desde que não haja proibição expressa na convenção condominial.</p> <p>- Em 07/08/2019, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 462/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.</p> <p>Autoria: Senador José Serra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto altera a Lei das Eleições para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, com as seguintes disposições: a) veda-se a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar eleitor, candidato, partido ou coligação; b) a gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, vedada qualquer participação de terceiros; c) ficam reduzidos os períodos e a duração da propaganda eleitoral no rádio e na TV, inclusive no segundo turno; d) nas eleições majoritárias, o cálculo do tempo de propaganda das coligações levará em conta exclusivamente aquele respectivo ao partido que tenha candidato; e) a data para elaboração e apresentação ao Tribunal Superior Eleitoral dos planos de mídia dos partidos passa a ser o dia 20 de julho; f) fica vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado às eleições proporcionais a propaganda ou participação de candidatos às eleições majoritárias e vice-versa.</p> <p>O relator observa que a Lei 13.165/2015, editada após a apresentação do PLS, contemplou algumas das propostas ora apreciadas, tais como a redução do tempo de campanha eleitoral e da duração das propagandas, bem como a contagem do tempo no âmbito das coligações. Considera, entretanto, que o critério para definir o tempo do candidato a cargo majoritário na hipótese de coligação ainda demanda aperfeiçoamento. Por essa razão, propõe substitutivo, para determinar que o tempo de propaganda eleitoral será aquele respectivo ao partido do candidato majoritário, acrescido, apenas, pelo tempo do candidato a vice, caso esse candidato seja de partido distinto do cabeça de chapa.</p> <p>A Emenda nº 1, acolhida pelo Relator, resgata norma da proposição original não contemplada no substitutivo, para proibir na propaganda eleitoral a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais. Também dispõe que a gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, autorizada a participação, direta ou indireta, de terceiros.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 9/7/2019, foi recebida e emenda nº 1 de autoria do Senador José Serra; - Em 07/08/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério, nos termos regimentais; - Votação nominal.
7	<p>PLS 389/2018</p> <p>Ementa: Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.</p> <p>Autoria: Senador Edison Lobão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Roberto Rocha</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com duas Emendas de redação que apresenta</p>	<p>O PLS acrescenta § 1º ao art. 46 da Lei de Mediação para determinar o uso de recursos de áudio e vídeo na mediação feita pela internet ou por outro meio de comunicação nos casos em que a mediação envolver questões de direito de família ou direito das sucessões.</p> <p>O relator é favorável à matéria e apresenta emendas de redação que aprimoram a técnica legislativa, substituindo o termo 'e' por 'ou', tanto na ementa como no dispositivo, para que a regra se aplique a processos que envolvam questões de família ou de sucessões.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 07/08/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério, nos termos regimentais; - Votação nominal

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2235/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.</p> <p>Autoria: Senador Luiz do Carmo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação com a emenda que apresenta	<p>O projeto trata da reserva de cadeiras no Parlamento segundo critério de sexo. Para tanto, sugere alteração no Código Eleitoral para que, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga seja reservada a candidaturas femininas, e outra a candidaturas masculinas. No caso da eleição de Deputados, o primeiro lugar entre os eleitos pelo partido deverá ser ocupado pela mulher mais votada, seguida do homem mais votado, respeitado o quociente eleitoral, prosseguindo a alternância até que ao menos 30% das vagas destinadas ao partido sejam ocupadas. Os demais lugares deverão ser ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente do sexo do candidato.</p> <p>A relatora é pela aprovação da matéria, apresentando emenda de redação para evitar o uso dos termos 'sexo' e 'gênero', de forma a dar uma solução jurídica a divergências terminológicas.</p> <p>A emenda nº 1, pendente de relatório, atualiza o código eleitoral para preservar a votação mínima de candidatos como pré-requisito na investidura de mandato parlamentar, estabelecendo como eleitos candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - Em 03/07/2019, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (dependendo de relatório); - Em 10/07/2019, foi recebido voto em separado do Senador Oriovisto Guimarães pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade; - Votação nominal.
9	<p>PL 600/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (penas alternativas) ao motorista que for condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco e à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais; - Em 29/05/2019, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rodrigo Pacheco, pela rejeição do Projeto; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 120/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes a) violentos ou com grave ameaça à pessoa; b) hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos c) condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória. O projeto também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias (de 1/6 para 2/6, se o condenado for primário, e de 1/4 para metade, se reincidente). Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, nova concessão do benefício se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes. Por fim, autoriza a chamada saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) excluir o dispositivo que trata da obrigatoriedade da monitoração eletrônica dos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, por entender que a medida é insuficiente, devendo, nesse caso, ocorrer a cassação do benefício, nos termos da LEP; b) estabelecer em 1/6 da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de concessão do benefício da saída temporária, por entender como muito rigoroso o critério do projeto; c) quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias: c.1) prever que possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal; c.2) retirar a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais; c.3) prever a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.</p> <p>- Votação nominal</p>
11	<p>PLS 444/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.</p> <p>O relator concorda parcialmente com matéria, e por meio de emendas, dá nova redação à ementa do PLS ("Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida."), e altera a redação do art. 229-A, estabelecendo que "a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem."</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 206/2018</p> <p>Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto com sete Emendas que apresenta.	<p>O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo poder público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), respeitados os impedimentos legais, e que serão equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o poder público, no entanto, ressarcir-la da metade desses custos; e) prevê que o executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias.</p> <p>O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; b) preveem que os membros do comitê não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido. Da mesma forma, os membros do comitê não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes; e c) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.</p> <p>- Votação nominal</p>
13	<p>PEC 13/2019</p> <p>Ementa: Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.</p> <p>Autoria: Senador Plínio Valério e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta	<p>A PEC altera as regras constitucionais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a fim de estabelecer critérios ambientais para a sua cobrança, bem como desonerar do tributo a parcela da propriedade que preserve a vegetação nativa. É estabelecida a possibilidade de o tributo ter alíquotas diferentes de acordo com o reaproveitamento de águas pluviais, o reúso da água servida, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel.</p>

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLC 219/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Contrário à Emenda nº 2-Plen	<p>O projeto atualiza a legislação que disciplina o sistema de franquia empresarial, adequando a terminologia utilizada na lei em vigor; inserindo dispositivos que aperfeiçoam a relação estabelecida entre franqueador e franqueado; disciplinando a sublocação de imóvel ao franqueado conforme a jurisprudência dominante; e dispendo sobre a legislação aplicável aos contratos de franquia, inclusive aos contratos internacionais. O projeto também autoriza a adoção de franquias pelas empresas estatais, desde que precedida de licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 1993.</p> <p>O projeto recebeu pareceres favoráveis da CCJ, com uma emenda de redação, e da CAE. Remetido ao Plenário, recebeu a Emenda 2-PLEN, que propõe que as franquias com mais de 50 unidades tenham, obrigatoriamente, um conselho ou associação de franqueados. O relator propõe a rejeição da emenda, argumentando que a medida proposta implicará geração de despesa por parte do franqueador, que certamente repassará o valor gasto na criação e manutenção do órgão ao franqueado, que, por sua vez, repassará o custo ao consumidor. Ademais, discorre sobre a ofensa da medida ao princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal, observando que a interferência do Estado na ordem econômica deve ser mínima e jamais interferir na livre iniciativa e na autonomia das empresas. Por fim, observa que o dispositivo que se pretende alterar possui caráter indicativo e existe no sentido de ajudar o interessado, e não no sentido de engessar ou dificultar a relação entre franqueador e franqueado.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos</p>
15	<p>PL 1396/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta, e da Emenda nº 1 - CMA, com a subemenda apresentada	<p>Este projeto visa a estabelecer que o empreendedor poluidor arque com despesas relativas à mobilização de forças policiais, ambientais, de resgate e salvamento e de saúde por parte do Poder Público.</p> <p>A matéria recebeu parecer pela aprovação com emenda para criar bases para metodologia de cálculo da indenização a ser cobrada do empreendedor em face dos serviços públicos mobilizados para atender à emergência. Define que serão cobrados valores que considerem a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo Setor Público. Ademais, havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo Estado, pesquisa de mercado poderá fundamentar o preço de referência a ser adotado.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação com subemenda à Emenda 1-CMA, com o objetivo de assegurar que o causador do dano ambiental seja integralmente responsabilizado pelas despesas suportadas pelos cofres públicos. Também propõe emenda para adequar a ementa do projeto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p>PLC 179/2017</p> <p>Ementa: Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Favorável ao Projeto	<p>O projeto pretende garantir aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros. Estabelece que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que ele deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica. Se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente. O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis – mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares –, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado. As centrais de atendimento deverão assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro. O projeto veda às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido. Por fim, determina que o descumprimento das disposições sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor</p>
17	<p>PLC 79/2018</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Oriovisto Guimarães	Pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1–PLEN e 3–PLEN e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1-PLEN a 4-PLEN	<p>O projeto altera as leis que regulam a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para: a) deixar explícito nas leis que a medida cautelar somente poderá ser concedida por decisão da maioria dos ministros, em conformidade com o art. 97 da CF; b) excepcionar essa regra apenas durante o recesso, caso em que o presidente do STF poderá decidir sobre a cautelar, <i>ad referendum</i> do Plenário, em caso de excepcional urgência; e c) estipular que, nesse último caso, o Pleno do Tribunal deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.</p> <p>Depois de receber parecer favorável da CCJ, o projeto foi remetido ao Plenário, onde foram apresentadas 4 emendas. As Emendas 1 e 3–PLEN pretendem dispor nas leis da ADPF e da ADI, respectivamente, que a obrigatoriedade da decisão pela maioria dos ministros não se aplique no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição. As Emendas 2 e 4-PLEN pretendem alterar as leis da ADPF e da ADI, respectivamente, para estender ao relator, no período do recesso, a possibilidade de concessão monocrática da medida cautelar, sob argumento de que não existe hierarquia ou precedência entre os ministros do tribunal.</p> <p>O relator propõe a rejeição das 4 emendas, apontando vícios como inconstitucionalidade por ofensa à cláusula de reserva de plenário e violação do Regimento Interno do Senado Federal, por se mostrarem contrárias à proposição.</p> <p>- Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p>PL 2991/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 81-B à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para garantir aos ex-prefeitos e ex-governadores acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV pelo prazo de um ano após o término de seus mandatos.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Gomes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 13.019/2014 para garantir aos ex-prefeitos e ex-governadores acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) pelo prazo de um ano após o término de seus mandatos, permitindo-lhes exercer o seu dever de prestar contas, oferecendo os esclarecimentos necessários aos órgãos de fiscalização.</p> <p>O relator apresenta em linhas gerais as regras de funcionamento do SICONV e dos procedimentos de prestação de contas por parte dos gestores. Observa que o prazo de um ano após o fim dos mandatos pode ser insuficiente, em casos como a ocorrência de prorrogação do período para análise da prestação de contas. Como o prazo para a análise da prestação de contas está definido em ato infralegal, que pode ser facilmente alterado, apresenta emenda para que, ao invés de fixar em termos absolutos o prazo de permissão de acesso ao SICONV, o projeto autorize o acesso por todo o período de análise da prestação de contas.</p> <p>- Votação nominal</p>
19	<p>PLS 423/2018</p> <p>Ementa: Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei Maria da Penha para condicionar eventual revogação da prisão preventiva ao conhecimento de laudo psicológico que avalie a possibilidade de nova agressão ser cometida, contra a mesma ou contra outras mulheres. Também altera a redação do § 2º do art. 24-A da mesma Lei para prever a necessidade do mesmo laudo psicológico para a eventual liberação do agressor, tenha havido ou não estipulação de fiança pela autoridade judiciária.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>
20	<p>PL 1369/2019</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta	<p>O projeto altera o Código Penal para tipificar o crime de perseguição, definido como a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima. Prevê causas de aumento de pena quando, para a execução do crime, se reunirem mais de 3 pessoas, ou se houver o emprego de arma em sua consecução; quando houver violação do direito de expressão; e se o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas. Prevê, ainda, uma forma qualificada, se o autor foi ou é íntimo da vítima.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para suprimir dispositivo que prevê que a autoridade policial informe ao juiz sobre a instauração do respectivo inquérito, a fim de que sejam determinadas as medidas cautelares cabíveis, tendo em vista que essas medidas já estão previstas na legislação vigente.</p> <p>A Emenda 1-CCJ objetiva aprimorar a redação do dispositivo que trata do cometimento do crime de perseguição por mais de 3 pessoas, utilizando a expressão “curso de pessoas”, consagrada pela legislação penal.</p> <p>- Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Esperidião Amin, Fabiano Contarato e Mecias de Jesus nos termos regimentais;</p> <p>- Em 10/07/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p>PL 1414/2019 Ementa: Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta	<p>O projeto altera o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que passaria a ter a seguinte redação: "molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação", com pena de prisão simples, de 2 a 3 anos. Dispõe que se a vítima for mulher, poderão ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. O relator propõe a aprovação com emenda para aprimorar a redação.</p> <p>- Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Esperidião Amin e Fabiano Contarato nos termos regimentais; - Votação nominal.</p>
22	<p>PEC 81/2015 Ementa: Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso. Autoria: Senador Wellington Fagundes e outros [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Favorável à Proposta	A PEC altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal a de legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.
23	<p>PEC 44/2017 Ementa: Altera o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social. Autoria: Senador Telmário Mota e outros [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Zequinha Marinho	Favorável à Proposta	A PEC inclui entre os direitos sociais previstos no caput do art. 6º da Constituição Federal o acesso à energia elétrica.
24	<p>PEC 48/2017 Ementa: Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis. Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Favorável à Proposta	A PEC pretende alterar a redação do § 3º do art. 66 da Constituição Federal para deixar expresso que o prazo de que dispõe o Presidente da República para opor veto a projetos de lei que, a seu juízo, sejam inconstitucionais ou contrários ao interesse público, será de 15 dias, contados em dias úteis.

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p>PL 847/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto pretende alterar o Código Penal para tornar crime, com pena de 1 a 4 anos de reclusão, a conduta de quem “induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida”. É prevista causa especial de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, maior de 60 anos ou apresentar deficiência mental.</p> <p>- Votação nominal</p>
26	<p>PLC 66/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Elmano Férrer	Favorável ao Projeto	<p>O projeto estabelece a gratuidade da emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal. A concessão do benefício estará condicionada: a) à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; b) à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; c) à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 dias contados da ocorrência policial ou da catástrofe natural; d) à comprovação de recebimento de até 1 salário mínimo mensal; e/ou e) à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico. O projeto também dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet. Por fim, o projeto ressalva que a futura lei não se aplicará a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.</p>
27	<p>PLS 262/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O projeto visa a unificar a data de eleição dos representantes da sociedade civil para os conselhos de idosos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, e estabelece também tempo de mandato e a data de posse dos conselheiros. A data de posse proposta seria o início do segundo e quarto anos de mandato do Chefe do Executivo, facilitando a coleta de dados e fomentando a participação dos conselheiros no orçamento.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, com o objetivo de adequar alguns pontos de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<p>PLS 161/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH	<p>O projeto permite que o índio tenha em seus registros de nascimento, casamento e óbito e em sua carteira de identidade informações sobre sua origem indígena e etnia. Esta alteração à Lei de Registros Públicos visa facilitar a comprovação de sua condição independente do registro da FUNAI. As emendas da CDH, acolhidas pelo relator na CCJ, visam a clarificar o teor da alteração, incluir as letras "NR" indicando alteração e substituir menção a "origem indígena" por "condição indígena", mais significativa por não ser partilhada por não índios.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
29	<p>PLS 369/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção <i>intuitu personae</i>.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever exceções à necessidade de cadastramento prévio do candidato a adotante. A proposta regulamenta a chamada "adoção <i>intuitu personae</i>", que ocorre quando os próprios pais biológicos escolhem, durante a gravidez ou depois do parto, a pessoa que irá adotar seu filho. Essa hipótese será admitida desde que: a) o adotante guarde relação prévia com a família do adotando e, com este, vínculo afetivo; b) o adotante submeta-se à habilitação típica dos postulantes a adotarem; e c) a adoção não seja internacional. A Emenda 1 – CDH, acolhida pela relatora na CCJ, promove ajustes de técnica legislativa.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
30	<p>PLS 144/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1-CDH	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na lei disposição vetada à época da sanção presidencial, tratando do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade. Nos termos do PLS, as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial. A mediação deverá ser precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes. O mediador deverá ser de livre escolha das partes; porém, o "juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental". Por fim, o projeto manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si.</p> <p>A Emenda 1-CDH, acolhida pela relatora na CCJ, com a substituição de uma conjunção alternativa "ou" pela conjunção aditiva "e", objetiva assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação. Isso porque a redação do PLS, ao tratar da supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, faz uso da conjunção alternativa "ou" para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, ou seja, apenas um deles, precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. Para afastar o argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes, a emenda explícita que ambos os documentos devem ser chancelados pelo Estado.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 14/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
31	<p>PLS 207/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O PLS institui na Lei de Execução Penal (LEP) nova hipótese de falta grave, consistente na inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. A medida busca superar entendimento jurisprudencial segundo o qual a referida transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da LEP.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo ao PLS em que, além de acolher a nova hipótese de falta grave, também inclui nesse rol a conduta de danificar a tornozeleira e a violação do dever de “manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica”. Além disso, o substitutivo suprime o inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.